



PROCESSO : 17.814-4/2012
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que a representação de natureza interna, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e na Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Assim sendo, passo a examinar o seu mérito, cujo teor trata de irregularidades detectadas pela equipe de auditoria nos Contratos 11/2010 e 7.226/2012 celebrados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Com intuito de facilitar a compreensão dos fatos, registro que o Contrato 11/2010 (fls. 377 a 388-TCE-MT), originário do Pregão Presencial 60/2009, foi celebrado ente o município de Cuiabá, representado pelos então prefeito, Sr. Wilson Pereira dos Santos, e secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Renato Raul Spinelli, e o Consórcio Vitórias Net, composto pelas empresas Sólida Informática Ltda e Ginaira Lene de Amorim e Amorim Ltda-SÍNTESE, representado pela gerente de Auditoria e Levantamentos Contábeis, Sra. Ginaira Lene de Amorim, e pelo sócio administrador, Sr. Márcio Akira Okamura, com vigência de 14 (quatorze) meses, contados da sua assinatura (25/10/2010), no valor de R\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

O objeto contratual refere-se à prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens imobilizados (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público; consultoria em controles internos do imobilizado e do patrimônio público; levantamento, identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo municipal; tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio; perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do imobilizado (bens móveis e imóveis), e aluguel das soluções de softwares de Gestão de Almojarifado e Gestão de Bens Patrimoniais, desenvolvido para trabalhar em ambiente corporativo, multiusuários, base de dados única e plataforma web, incluindo a prestação dos serviços de instalação, configuração e testes, treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares.

Em 16/05/2011, foi firmado o 1º Termo Aditivo (fls. 400/401-TCE-MT), prorrogando o prazo de execução contratual por mais 12 (doze) meses, isto é, até 25/05/2012.



O 2º Termo Aditivo (fls. 430/431-TCE-MT) foi formalizado em 19/04/2012, ocasião em que se procedeu a atualização monetária e o acréscimo de 25% no valor do contrato, correspondente a R\$ 591.466,75 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

O Contrato 7.226/2012 (fls. 2.038 a 2.046-TCE-MT) é originário do Pregão 84/2012, celebrado em 21/08/2012, entre o município de Cuiabá, representado pelo controlador-geral, Sr. Luiz Mário de Barros e a empresa Ginaira Lene de Amorim e Amorim Ltda-SÍNTESE, representada pela sócia proprietária, Sra. Ginaira Lene de Amorim, com vigência até 31/12/2012, no valor de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil reais).

O instrumento contratual possui como objeto a contratação de empresa especializada para realizar tombamento físico e em sistema de processamento de dados, dos bens móveis instalados em 377 unidades de atendimento – SME, SMS e SMAS, incluindo zona rural; registro de 7.052 bens imóveis no sistema de processamento, tudo de acordo com os termos da Instrução Normativa SPA 1 SMGE/12 e Orientações Técnicas emitidas pela Controladoria do Município - CCM, e Portaria do STN e Instrução do TCE-MT, bem como apuração do saldo contábil real do patrimônio da Prefeitura de Cuiabá.

Em 6/12/2012, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 2.047/2.048-TCE-MT), acrescentando o valor de R\$ 159.050,00 (cento e cinquenta e nove mil e cinquenta reais).

O 2º Termo Aditivo (fls. 2.050/2.051-TCE-MT) foi firmado em 24/12/2012, prorrogando o prazo contratual por 180 (cento e oitenta) dias, passando a vigência a ser de 01/01 a 30/06/2013.

Feitas essas observações, informo que passarei a enfrentar as irregularidades, conforme numeração dos relatórios preliminar e complementar, uma vez que o Ministério Público de Contas manifestou-se de forma divergente quanto ao saneamento de parte delas.

IRREGULARIDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – CONTRATO 11/2010:

A **irregularidade do item 1** (HB05. Contrato_Grave), imputada ao ex-prefeito, Sr. Wilson Pereira dos Santos, e ao secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Renato Raul Spinelli, trata da assinatura do contrato sem designação de servidor responsável pela sua fiscalização (**subitem 1.1**) e com cláusulas conflitantes quanto à responsabilidade de fiscalização do contrato (**subitem 1.2**).



De acordo com a equipe técnica (fls. 1.440 a 1.442-TCE-MT), além de não constar a designação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, enquanto nos itens 7.5 e 7.6 do contrato há a informação de que a fiscalização seria exercida pela Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou a Diretoria de Recursos Humanos, no item 13.1 consta que a fiscalização competia apenas à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Especificamente sobre o **subitem 1.1** (fls. 1.999/2.000-TCE-MT), o ex-prefeito afirma que, com base no art. 17, II¹ e 18, XVII² da Lei Complementar Municipal 199/2004, que reorganizou o funcionamento e a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, c/c Decreto 4.260/2005, que estabeleceu a delegação de responsabilidade aos ordenadores de despesas, a atribuição de nomear fiscal para acompanhar a execução dos contratos pertence aos ordenadores de despesas, isto é, a cada secretário municipal.

Já o ex-secretário sustenta (fl. 1.531-TCE-MT) que consta no contrato servidor devidamente habilitado para acompanhar a sua execução e fiscalização, conforme descrito no próprio relatório da equipe de auditoria, quais sejam: Frankssuel Evandro Almeida da Cunha (diretor de Patrimônio e Serviço no período de 26/04/2010 a 01/01/2013), Luiz Fernando Caparros Moreno (diretor de Tecnologia e Informação no período de 08/02/11 a 16/07/12), Eduardo Branco Ayala (superintendente de Patrimônio e Serviços no período de 14/01 a 16/11/10), João Rodrigo Ezequiel (superintendente interino de Patrimônio e Serviços no período de 09/08/10 a 14/02/13), Thiago Eric Bastos (coordenador de Infraestrutura Diretoria Tecnologia da Informação no período de 19/04/12 a 16/09/13) e Hesley Hiller (coordenador de Tecnologia da Informação no período de 14/07/05 a 13/09/12).

Concordo com a equipe técnica com a manutenção do apontamento, pois o acompanhamento e fiscalização do contrato devem ser realizados por um representante da Administração especialmente designado para essa atribuição, conforme se verifica da leitura do art. 67 da Lei 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

- 1 Art. 17. Aos ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e programas sob direção o seguinte: II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;
- 2 Art. 18. Compete aos titulares das Secretarias Municipais: XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;



Saliento que em nenhum momento a Lei Complementar Municipal 199/2004 e/ou o Decreto 4.260/2005 afirmam claramente que o dever de designar os fiscais de contrato pertence exclusivamente aos ordenadores de despesa.

O Decreto 4.260/2005 contém apenas três artigos em que está descrito:

Art. 1º. Cabe aos Gestores dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 2º. Os Coordenadores Administrativos e Financeiros-CAFs responderão, solidariamente, com os Gestores Municipais dos Órgãos

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Como se nota em nenhum momento houve delegação da obrigação de designação de fiscal de contrato.

Vale mencionar, ainda, que o relatório técnico atribuiu a responsabilidade pela fiscalização aos agentes públicos que efetuaram os atestes dos serviços, devido ao fato do contratante não ter observado atentamente o art. 67 da Lei de Licitações e atribuído essa obrigação de forma genérica a um setor e não a um representante especificamente designado.

Quanto à responsabilidade, saliento que a conduta omissiva do ex-prefeito e do ex-secretário concorreram para a ocorrência do ato ilegal, uma vez que eles promoveram a assinatura do contrato sem assegurar o cumprimento do art. 67 da Lei 8.666/93.

No que concerne ao subitem 1.2 (fl. 2.000-TCE-MT), o ex-prefeito alega que o quesito deve ser respondido pelo ordenador de despesas, o qual é o responsável nos termos da Lei Complementar Municipal 199/2004. Acrescenta que, diante das múltiplas atribuições do cargo de prefeito, deve centrar o foco nos grandes problemas do município, deixando questões inerentes aos processos administrativos para o secretário do órgão responsável pela execução dos serviços e na formalização dos processos.

O ex-secretário, por sua vez, afirma (fl. 1.531-TCE-MT) que se trata de um erro de formalidade, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário. Informa que em todos os processos de pagamentos as notas fiscais foram devidamente atestadas no verso pelo servidor que acompanhava a execução dos serviços.

Igualmente à equipe técnica, entendo que as alegações dos interessados não possuem o condão de afastar o apontamento, principalmente diante do reconhecimento da sua ocorrência pelo ex-secretário e da ausência de previsão de delegação da função de fiscalização dos contratos na Lei Complementar 199/2004.



Dessa feita, considerando os dois achados que permaneceram, depreende-se que tanto a conduta omissiva do ex-prefeito como a do ex-secretário em assinar o contrato sem verificar a correção do seu conteúdo concorreram para a ocorrência da ilegalidade.

Diante do exposto, nos termos postulados pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar multa a cada um dos Srs. Wilson Pereira dos Santos e Renato Raul Spinelli, a qual fixo no patamar mínimo de 11 UPFs-MT, considerando a ausência de caracterização de dolo.

As irregularidades do item 2 (HB08. Contrato_Grave), imputada ao secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 07/04 a 25/10/2010, Sr. Lamartine Godoy Neto, **do item 13** (HB08. Contrato_Grave), imputada ao superintendente de Patrimônio e Serviços no período de maio a setembro de 2010, Sr. Eduardo Branco Ayala, e a do **subitem 19.1** (HB06. Contrato_Grave), imputada à empresa Sólida Informática Ltda (líder do Consórcio Vitória Net), tratam do mesmo fato, qual seja, o descumprimento do prazo máximo de trinta dias para instalação dos softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado previsto na cláusula quarta do Contrato 11/2010.

Conforme apontado pela equipe técnica (fls. 1.450/1.451-TCE-MT), a ordem de serviço foi expedida em 19/04/2010 e, de acordo com a cláusula quarta – subitem 4.1.2 do contrato³, a instalação dos softwares deveria ter sido finalizada em 19/05/2010. Entretanto, os serviços foram recebidos em 12/08/2010 pelo diretor de Tecnologia de Informação, Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno.

O Sr. Lamartine Godoy Neto permaneceu inerte e foi declarado revel, conforme Julgamento Singular 1/AJ/2015, publicado na edição 544, de 13/01/2015, à pág. 1 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-DOC.

O Sr. Eduardo Branco Ayala (fls. 1.992 a 1.994-TCE-MT) alega ausência de responsabilidade. De acordo com ele, no período de 14/1 a 16/11/2010, exerceu apenas a função de superintendente de Patrimônio e Serviços e que a responsabilidade pela fiscalização do Contrato 11/2010 pertencia à Diretoria de Patrimônio e Serviços juntamente com a Diretoria de Tecnologia e Informação, conforme previsto nas cláusulas contratuais. Realça que a partir de setembro de 2010 passou a assessorar diretamente o secretário de Esporte e Cidadania do Município de Cuiabá, tendo sido exonerado em 16/11/2010.

Em sua defesa (fls. 1.579 a 1.581-TCE-MT), a empresa Sólida Informática Ltda afirma que a instalação e disponibilização foi feita no prazo. Explica que

3 Cláusula quarta – item 4.1.2. Efetuar e concluir os serviços de instalação, configuração e teste do software, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de assinatura do contrato; capacitar 10 (dez) servidores públicos para operar e ainda 02 (dois) servidores públicos para administrar as soluções de softwares.



a contratante não possuía espaço físico de disco no servidor existente na época para instalar as novas aplicações e bancos de dados, além de problemas com a parte de comunicação. Para dar cumprimento e não atrasar os demais itens do contrato, a empresa alega que disponibilizou os sistemas via WEB e conexão remota. Após as adequações no ambiente técnico, o sistema foi transferido para a prefeitura. Acrescenta que ocorreram atrasos na alimentação do sistema em razão da demora no fornecimento de documentações, falta de disponibilidade de materiais de apoio (plaquetas de tombo) e falta de suprimentos e espaço adequado de trabalho, o que foi comunicado à contratante. Encaminha anexo o Termo de Entrega do sistema de Gestão de Bens Patrimoniais (fls. 1.590-TCE-MT).

Como bem pontuou a equipe técnica, os documentos apresentados pela empresa quanto à instalação e disponibilização dos softwares referem-se apenas ao Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais. Isto é, não foram apresentados documentos que comprovassem a instalação e disponibilização do Sistema de Gestão de Almoxarifado no prazo acordado.

Assim, a irregularidade restou sanada quanto ao Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais e manteve-se com relação ao Sistema de Gestão de Almoxarifado.

Saliento que o ato ilegal está devidamente configurado, isto é, o serviço foi entregue pela contratada fora do prazo de trinta dias acordado no instrumento contratual e os agentes públicos efetuaram o respectivo pagamento, sem adoção de qualquer medida administrativa em face da empresa.

Com relação à responsabilidade, o Sr. Lamartine Godoy Neto, na qualidade de secretário e gestor do contrato, deveria ter exigido o cumprimento da obrigação avençada e, no caso do seu descumprimento, adotado medidas administrativas em face da contratada.

Desse modo, com intuito pedagógico, acato a sugestão do Ministério Público de Contas e, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar a multa de 11 UPFs-MT apenas ao Sr. Lamartine Godoy Neto.

Quanto ao Sr. Eduardo Branco Ayala, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram a sua responsabilidade, pois, apesar de a cláusula 11.1 prever que a instalação do software deveria ter sido solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, foi ele quem emitiu a ordem de serviço (fl. 437-TCE-MT), requisitando o início dos trabalhos. Logo, na sua concepção, ele assumiu a atribuição da Diretoria de Tecnologia de Informação.

No entanto, diversamente do procurador de Contas, compreendo que o Sr. Eduardo não é responsável pelo ato ilegal. Digo isso porque, conforme reconhecido pela própria equipe técnica, os serviços foram recebidos em 12/08/2010 pelo diretor de Tecnologia de Informação, Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno. Ademais, o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

simples fato do Sr. Eduardo ter emitido a ordem de serviço não lhe delega a obrigação de fiscal de contrato.

No que diz respeito à empresa, de fato ela deveria ter observado o prazo estipulado na cláusula quarta e entregue os dois softwares no prazo acordado.

Entretanto, seguindo o meu posicionamento já externado em outras oportunidades, entendo que neste momento não seria uma medida eficaz lhe aplicar multa, principalmente porque essa sanção deveria ser aplicada pelo gestor responsável, o qual em razão da sua omissão já está sendo devidamente penalizado.

Dessa feita, apenas vou averiguar a possibilidade de lhe aplicar condenação de restituição mais abaixo quando comentar sobre o dano ao erário suscitado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

A **irregularidade do item 3** (JB03.Despesa_Grave), imputada ao secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 07/04 a 25/10/2010, Sr. Lamartine Godoy Neto, **do subitem 15.2** (HB06.Contrato_Grave), imputada aos Srs. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha (diretor de Patrimônio e Serviços), Luiz Fernando Caparros Moreno (diretor de Tecnologia e Informação), Eduardo Branco Ayala (superintendente de Patrimônio e Serviços), João Rodrigo Ezequiel (superintendente interino de Patrimônio e Serviços), Thiago Eric Bastos (coordenador de Infraestrutura Diretoria Tecnologia da Informação) e Hesley Hiller (coordenador de Tecnologia da Informação) e **do subitem 19.2** (HB06. Contrato_Grave), imputado à empresa Sólida Informática Ltda (líder do Consórcio Vitória's Net), versa sobre a ausência de disponibilização do serviço de locação de software para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

A irregularidade foi apontada em face dos agentes públicos envolvidos no procedimento de liquidação e pagamento da despesa, bem como para a empresa por ter emitido a nota fiscal e recebido pelos serviços não disponibilizados totalmente.

De acordo com a equipe de auditoria (fls. 1.451/1.452-TCE-MT), os relatórios de atividades fornecidos pelo Consórcio Vitória's Net (Anexo I do relatório preliminar) demonstram que quatro secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá iniciaram a utilização do Sistema de Gestão de Materiais de Almoxarifado até setembro de 2011 e uma a mais até dezembro de 2011, totalizando apenas cinco secretarias (Secretaria Municipal de Saúde, de Comunicação, de Fazenda, de Gestão e de Governo).

Quanto ao Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais, os relatórios revelam atraso nos treinamentos dos servidores e na utilização do software (Anexo II do relatório preliminar).



Antes de mais nada, é importante registrar que, conforme decisão proferida à fl. 1.491-TCE-MT, deixei de proceder a citação dos Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno e Hesley Hiller, em razão dos seus falecimentos. Por conseguinte, determino as suas exclusões do polo passivo da presente representação.

Os Srs. Lamartine Godoy Neto, Frankssuel Evandro Almeida da Cunha e João Rodrigo Ezequiel não se manifestaram e foram declarados revéis, consoante Julgamento Singular 1/AJ/2015, publicado na edição 544, de 13/01/2015, à pág. 1 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-DOC.

Em sua defesa (fls. 1.536/1.537-TCE-MT), o Sr. Thiago Eric Bastos expõe que a responsabilidade deve ser atribuída aos ocupantes de cargo em comissão de direção e assessoramento superior de diretor da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou de Diretor da Diretoria de Pessoal. Acrescenta que, consoante o Ato GP 405/2012, ele foi nomeado para o cargo de coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia de Informação a partir de 19/04/2012 e que suas funções eram relacionadas ao suporte técnico, manutenção e formatação de computadores e instalação de softwares.

Na sequência, o Sr. Thiago reconhece que, apesar de não ter tido acesso ao teor dos contratos, por ordem de seu superior, atestou algumas faturas relativas à prestação de serviços decorrentes dos Contratos 11/2010 e 3.999/2012.

Na mesma linha de raciocínio, o Sr. Eduardo Branco Ayala (fls. 1.992 a 1.994-TCE-MT) alega ausência de responsabilidade. De acordo com ele, no período de 14/1 a 16/11/2010, exerceu apenas a função de superintendente de Patrimônio e Serviços e que a responsabilidade pela fiscalização do Contrato 11/2010 pertencia à Diretoria de Patrimônio e Serviços juntamente com a Diretoria de Tecnologia e Informação, conforme previsto nas cláusulas contratuais. Realça que a partir de setembro de 2010 passou a assessorar diretamente o secretário de Esporte e Cidadania do Município de Cuiabá, tendo sido exonerado em 16/11/2010.

Em suas alegações (fls. 1.581/1.582-TCE-MT), a empresa Sólida Informática Ltda, informa que o sistema esteve em funcionamento e disponível para a Prefeitura desde abril/2010 via Web e após a instalação e adequação do servidor, ele foi disponibilizado também na intranet a todos os servidores. Acrescenta que a primeira fatura foi emitida apenas em setembro/2010 (nº 39), não tendo sido cobrados os meses anteriores.

Conforme mencionado no tópico anterior, os documentos apresentados pela empresa quanto à instalação e disponibilização dos softwares refere-se apenas ao Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais. Isto é, não foram apresentados documentos que comprovassem a instalação e disponibilização do Sistema de Gestão de Almoxarifado.



Ademais, os interessados não efetuaram a juntada de documentos comprobatórios de que os sistemas foram disponibilizados para todas as secretarias, conforme previsão contratual.

Especificamente sobre as alegações dos Srs. Thiago Eric Bastos e Eduardo Branco Ayala, saliento que, embora a atribuição de fiscalizar os contratos e emitir os relatórios, de acordo com as cláusulas contratuais, pertencia à Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos, os documentos obtidos evidenciam que os diretores subordinados à Diretoria de Tecnologia de Informação e Diretoria de Recursos Humanos assumiram essa atribuição, na medida em que atestaram a execução dos serviços.

Noutras palavras, ao procederem o ateste dos serviços, declarando que a sua execução e entrega ocorreu em conformidade com o pactuado, os agentes públicos assumiram a responsabilidade pelas suas declarações.

Saliento que a excludente de culpabilidade relativa à obediência hierárquica não se aplica ao caso concreto, uma vez que a ordem em questão é manifestamente ilegal. O agente público deve agir sempre observando o princípio da legalidade. Se ele não havia acompanhado e fiscalizado a execução do serviço não deveria ter atestado o recebimento do serviço.

O ato ilegal do Sr. Lamartine Godoy Neto consubstancia-se na sua conduta comissiva em autorizar o pagamento da despesa, sem a sua completa prestação dos serviços, nos termos avençados no contrato. Quanto à responsabilidade, ela decorre da sua qualidade de gestor do contrato e ordenador de despesa.

Já os Srs. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel, Thiago Eric Bastos e Eduardo Branco Ayala cometeram ato ilícito ao atestarem os serviços não executados.

Desse feita, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010 e tendo em vista a gravidade do ato ilegal cometido, irei aplicar a multa de 20 UPFs-MT aos Srs. Lamartine Gogoy Neto, Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel, Thiago Eric Bastos e Eduardo Branco Ayala.

No que diz respeito à empresa, de fato ela deveria ter disponibilizado os softwares para todas as secretarias, conforme estipulado no contrato. Todavia, seguindo o meu posicionamento já externado em outras oportunidades, entendo que neste momento não seria uma medida eficaz lhe aplicar multa estritamente em razão do ato ilegal. Por outro lado, quando comentar sobre o dano ao erário suscitado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, vou averiguar a possibilidade de lhe aplicar condenação de restituição e multa em razão do dano.



As **irregularidades dos itens 4** (HB10.Contrato_Grave) e **5** (sem classificação), imputadas à Sra. Ana Paula Barbosa Silva, secretária municipal de Gestão no período de 08/02/2011 a 31/12/2012, foram sanadas pela equipe técnica após o exame dos argumentos apresentados pela defesa.

Quanto à **irregularidade 4**, que trata da formalização e assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato 11/2010 contemplando atualização monetária dos valores inicialmente contratados sem previsão no Edital do Pregão 60/2009 e no contrato original, igualmente aos auditores e ao procurador de Contas, concordo com o seu saneamento, uma vez que a alteração contratual foi realizada com base na manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Especificamente sobre a **irregularidade 5**, que trata da formalização e assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato 11/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 60/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao edital do procedimento licitatório, o Ministério Público de Contas diverge quanto ao seu saneamento.

É importante registrar que a equipe técnica acatou os argumentos da defesa e afastou a responsabilidade da ex-secretária, pois ela se manifestou expressamente de forma contrária ao incremento contratual, conforme documento acostado à fl. 408-TCE-MT.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou dos auditores porque, além da inclusão de serviços não contemplados no edital ferir o princípio da vinculação ao edital, apesar de a ex-secretária ter se manifestado inicialmente de forma contrária à alteração, ela procedeu a assinatura do termo aditivo.

Nota-se que de fato a alteração do posicionamento ocorreu após a emissão dos pareceres favoráveis do controlador-geral e do procurador de Contrato e Patrimônio do Município. Contudo, eles não possuem força vinculativa, ou seja, são meramente opinativos.

A decisão final pertencia à ex-secretária, na condição de gestora da pasta e do contrato. Após ouvir a opinião do controlador e do procurador, ela efetuou a assinatura do termo aditivo. Logo, deve arcar com as consequências de suas decisões.

Por outro lado, voltando-se para o exame do aditivo, saliento que a adição de serviços não previstos no edital, por si só, não transfigura o objeto contratual⁴. Ademais, o art. 65 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual unilateral e por acordo das partes. Logo, o fato da empresa ter requisitado a alteração não constitui ilegalidade por si só.

4 Tribunal de Contas da União, Acórdão 1083/2009- Plenário.



No caso dos autos, a própria equipe técnica reconhece que a contratada apresentou uma justificativa para a requisição da adição de novos serviços.

De acordo com ela, o ajustamento do saldo dos bens estava diretamente vinculado à imputação de valores aos bens móveis não documentados. Portanto, seria necessária a realização dos serviços de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração adequada.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, compreendo que a sua transgressão não restou caracterizada, uma vez que, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho⁵, ele visa a evitar alteração de critérios de julgamento, dar certeza aos interessados do que pretende a Administração e a violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade.

Diante do exposto, seguindo a equipe técnica, porém por motivo diverso, excluo a irregularidade.

As **irregularidades dos itens 8** (HB10. Contrato_Grave) e **9** (sem classificação), imputadas ao controlador-geral do Município, Luiz Mário de Barros, e as **irregularidades dos itens 10** (HB10. Contrato_Grave) e **11** (sem classificação), direcionadas ao procurador de Contratos e Patrimônio, Sr. Bruno Costa Rampini, tratam exatamente da situação mencionada acima. Isto é, buscam responsabilizar os agentes públicos pelo conteúdo dos pareceres emitidos.

De acordo com a equipe técnica, os pareceres não observaram as prerrogativas do art. 65 da Lei 8.666/93 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas, seguindo o raciocínio da equipe técnica, concordou com a manutenção das irregularidades e sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

Entretanto, conforme detidamente explicado no tópico anterior, compreendo que o aditivo não transgrediu o art. 65 da Lei de Licitações e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, diante das peculiaridades do presente caso concreto, seguindo o raciocínio exteriorizado por mim em outras oportunidades e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compreendo que os agentes em questão não devem ser responsabilizados.

5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 26 Edição – São Paulo: Atlas, 2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Isso porque, conforme externou o próprio Ministério Público de Contas na irregularidade do item 5, os pareceres em questão não são vinculativos, mas sim meramente opinativos, sendo que a decisão de aditar ou não o instrumento contratual pertencia à ex-secretária, Sra. Adriana Paula Barbosa Silva.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 24.631/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

[grifo meu]

Vê-se que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não seria possível a responsabilização do parecerista.

Diante das razões expostas, diversamente do Ministério Público de Contas, excludo as irregularidades dos itens 8, 9, 10 e 11.

A **irregularidade do item 6** (HB06. Contrato_Grave), imputada à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, secretária municipal de Gestão no período de 08/02/2011 a 31/12/2012, trata da emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de softwares referentes ao Contrato 3.999/2012, competência abril e maio/2012,



estando ainda em vigência o Contrato 11/2010 (**subitem 6.1**) e pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula décima sexta do Contrato 11/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011 (**subitem 6.2**).

Conforme apurou a equipe de auditoria, em 27/03/2012, foi celebrado o Contrato de Adesão 3.999/2012, originário do Pregão de Registro de Preços 17/2011, com a empresa Sólida Informática Ltda, que também era contratada no Contrato 11/2010, cujo objeto consistia na locação, instalação e treinamento dos softwares Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, de Bens Patrimoniais e de Controle de Almoxarifado (subitem 6.1).

Ocorre que esses dois últimos sistemas também estavam contemplados no objeto do Contrato 11/2010, cuja vigência encerrou em 25/05/2012.

Vale realçar que, no relatório técnico de defesa, os auditores verificaram que, de acordo com as notas fiscais, houve o pagamento em duplicidade apenas com relação ao mês de abril, sanando-se a irregularidade quanto ao mês de maio/2012.

Portanto, no mês de abril/2012, houve sobreposição dos serviços, ou seja, pagou-se duas vezes à empresa Sólida Informática pela prestação do mesmo serviço, isto é, a locação do software de Gestão de Bens Patrimoniais, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Além disso, a equipe técnica também verificou, conforme Anexo III e IV, que nos meses de junho e dezembro de 2011 houve pagamentos cumulativos, transgredindo a cláusula décima sexta – itens 16.2 e 16.3 do instrumento contratual (subitem 6.2), quais sejam:

16.2 O pagamento do aluguel de cada software dar-se-á a partir do recebimento definitivo de cada um, devendo ocorrer o pagamento da primeira parcela (do aluguel) em 30 dias após a data do recebimento definitivo de cada software, e demais parcelas com vencimento a cada 30 (trinta) dias consecutivamente.

16.3 Decorridos os prazos e atendidos os pré-requisitos para pagamento, exigidos no item anterior, a CONTRATADA apresentará nota fiscal/fatura de serviços para liquidação e pagamento da despesa pela CONTRATANTE, mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação dos documentos na Diretoria de Tecnologia de Informação, localizado no 2º andar do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Em síntese, a ex-secretária expõe na sua defesa (fl. 2.010-TCE-MT) que, embora possa ter ocorrido equívoco por parte da Coordenadoria Financeira e dos responsáveis ao receber o serviço sem observar a sobreposição de duas competências em contratos distintos, não houve pagamento em duplicidade. De acordo com ela, ocorreu apenas o pagamento de uma parcela da competência, não acarretando o desembolso dessas parcelas em ambos os contratos.



Quanto aos pagamentos cumulativos, a defesa alega que eles ocorreram por falta de disponibilidade financeira à época. Acrescenta que na época a empresa efetuou a entrega de algumas notas fiscais acompanhadas de certidões vencidas, o que obstou a autorização do pagamento.

Concordo com os auditores que os argumentos da ex-gestora não possuem o condão de prosperar, uma vez que as notas fiscais 121, 125 e 130 (fls. 508, 517 e 560-TCE-MT) emitidas pela contratada evidenciam que no mês de abril/2012 houve pagamento referente aos dois contratos, 11/2010 e 3.999/2012 (subitem 6.1). Além disso, a defesa confirma a ocorrência da irregularidade do subitem 6.2.

A ex-secretária incorreu no ato ilícito, uma vez que foi ela quem assinou os dois contratos sem verificar que parte do seu conteúdo era idêntico, bem como consentiu com o pagamento em duplicidade e em desacordo com as cláusulas contratuais.

Realço que a conduta comissiva da ex-gestora contribuiu essencialmente para a ocorrência de dano ao erário, qual seja, o pagamento em duplicidade.

Com relação a sua responsabilidade, saliento que ela decorre da sua qualidade de secretária, gestora dos contratos e ordenadora de despesas.

Nesse contexto, destaco que as irregularidades dos **subitens 19.3 e 19.4** (HB06. Contrato_Grave) tratam da imputação desses atos ilegais (subitens 6.1 e 6.2), recebimento em duplicidade pela prestação dos mesmos serviços e em desacordo com as cláusulas contratuais, à empresa Sólida Informática Ltda. Por conseguinte, compreendo mais didático enfrentá-las neste momento.

Em sua defesa (fls. 1.583/1.584-TCE-MT), a empresa alega que não houve o recebimento em duplicidade, mas sim a substituição de um contrato por outro mais vantajoso para a Administração Pública. Explica que durante o percurso de tempo do Contrato 11/2010 a Prefeitura aderiu ao Contrato 3.999/2012 que possuía valor com desconto, o que gerou uma economia para o município (subitem 19.3)

Acrescenta que as notas fiscais foram entregues em tempo possível, sem cobrança de atraso no pagamento; que foram emitidas notas fiscais referentes ao saldo do contrato inicial, cumprindo o aditivo em tempo e que a única prejudicada foi a empresa, não havendo qualquer dano ao erário (subitem 19.4)

Contudo, conforme mencionado acima, as notas fiscais 121, 125 e 130 (fls. 508, 517 e 560-TCE-MT) emitidas pela contratada evidenciam que no mês de abril/2012 houve pagamento referente aos dois contratos, 11/2010 e 3.999/2012. Logo, conclui-se que não houve substituição de um contrato por outro.



Os valores cobrados por cada contrato são idênticos, o que demonstra que não houve nenhuma economia para o município de Cuiabá. Além disso, com bem pontuaram os auditores, os pagamentos foram realizados sem observância das cláusulas contratuais, pois as notas foram emitidas em desacordo com o pactuado.

O ato ilícito da empresa consubstancia-se na emissão das notas fiscais e no recebimento em duplicidade pela prestação dos mesmos serviços. A sua responsabilidade decorre da obrigação que possui de emitir as notas de forma fidedigna. A sua conduta comissiva contribuiu essencialmente para a ocorrência de dano ao erário, qual seja, a cobrança e recebimento em duplicidade.

A par do arrazoado e me atendo à instrução processual realizada, constato que tanto a conduta da ex-secretária como da empresa contribuíram diretamente para a ocorrência do dano. Logo, igualmente ao procurador de Contas, entendo que a ex-secretária e a empresa devem restituir solidariamente o valor pago em duplicidade pelos serviços.

Por outro lado, ressalto que divirjo da equipe técnica e do parecer ministerial quanto ao valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Isso porque os valores das notas fiscais 121 e 130, relativas à competência de abril/2012 do Contrato 11/2010, são, respectivamente de R\$ 25.093,11 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e onze centavos) e R\$ 556,89 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais). E o valor da nota fiscal 125, referente à competência de abril/2012 do Contrato 3.999/2012, também é de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).

Como se nota, o valor liquidado e pago em duplicidade foi de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) e não de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Diante das razões expostas, condeno a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e a empresa Sólida Informática Ltda a restituírem solidariamente o valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).

Nesse contexto, considerando a recente deliberação do Colegiado de Conselheiros deste Tribunal de Contas, a necessidade de uniformizar os julgados e o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico também aos responsáveis de forma individual, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 22,59 UPFs-MT correspondente a 10% do comprovado dano ao erário.

A **irregularidade 7** (HB08. Contrato_Grave), imputada à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, secretária municipal de Gestão no período de 08/02/2011 a



31/12/2012, trata da ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à entrega de relatórios de auditoria de controles internos dos bens imobilizados (**subitem 7.1**); elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (**subitem 7.2**); à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal (**subitem 7.3**); e quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração (**subitem 7.4**).

De acordo com a equipe técnica, dentre os laudos periciais elaborados no período de 04/04/2013 a 17/04/2013 (Anexo VI do relatório preliminar – fls. 1.485/1.486-TCE-MT), os prazos e condições previstos no contrato não foram observados. Os auditores verificaram que ainda há itens do objeto contratual sem cumprimento como, por exemplo, a entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) para cada uma das Unidades Orçamentárias do município, a elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis), elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal - previsões do item contratual 8.1.4 e ausência de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração – previsão do 2º aditivo ao Contrato 011/2010. Salieta também que não houve notificação formal à contratada pelo descumprimento dos prazos.

Em sua defesa (fls. 2.011/2012-TCE-MT), a ex-secretária afirma que a execução dos serviços previstos no contrato foram devidamente acompanhados e objeto de várias reuniões de trabalho para equalização das pendências. Informa que as reuniões multidisciplinares contaram com a participação ativa do controlador-geral, Sr. Luiz Mário Barros, o qual ficou responsável por supervisionar a consolidação dos trabalhos, em especial os aspectos do ajuste físico, contábil e financeiro. Acrescenta que as irregularidades detectadas durante a execução do levantamento patrimonial foram notificadas em inúmeros e-mails trocados com a empresa Síntese requerendo providências para sanar os problemas. De igual modo, a empresa Sólida foi reiteradamente demandada para promover ajustes nos sistemas de patrimônio, a fim de atender as necessidades da prefeitura e fornecer os relatórios necessários. Alega que a empresa Síntese procedeu a entrega de relatórios circunstanciados dos bens móveis, contendo a identificação do produto, quantidade, valor atribuído, depreciação, segmentado por unidade gestora, conforme relatório parcial anexo. Por último, realça que todos os problemas detectados foram consignados em ata de reunião disponível na Secretaria, ocasião em que fixou-se os deveres e obrigações de cada um dos responsáveis pelo processo com vistas a solucionar as pendências.

Como se nota, a própria defesa reconhece que a empresa contratada não cumpriu a contento com suas obrigações, sendo necessária a realização de notificações eletrônicas, bem como de reuniões.



Nesse contexto, segundo dispõe a cláusula 19.3.3 do instrumento contratual, a contratada estaria sujeita às penalidades em caso de descumprimento de prazos e condições previstos no contrato. Ou seja, diante do descumprimento, a ex-gestora deveria, além de realizar notificações, ter formalizado procedimento administrativo devido para, em caso de procedência, aplicar as sanções.

Todavia, nos presentes autos, não restou comprovada a adoção de nenhuma dessas medidas. Os e-mails mencionados pela defesa não tratam de notificações para o cumprimento de obrigações contratuais, mas sim de meras comunicações informais para realização de reuniões. Ademais, não houve a formalização de nenhum procedimento administrativo.

Portanto, a irregularidade decorreu da conduta omissiva da ex-gestora em cumprir as cláusulas estabelecidas no contrato.

Assim sendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar a multa de 11 UPFs-MT à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva.

As **irregularidades dos itens 14** (B04. Contrato_Grave), do **subitem 15.1** (HB06. Contrato_Grave) e **16** (JB03. Despesa_Grave) foram imputadas aos Srs. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha (diretor de Patrimônio e Serviços), Luiz Fernando Caparros Moreno (diretor de Tecnologia e Informação), Eduardo Branco Ayala (superintendente de Patrimônio e Serviços), João Rodrigo Ezequiel (superintendente interino de Patrimônio e Serviços), Thiago Eric Bastos (coordenador de Infraestrutura Diretoria Tecnologia da Informação) e Hesley Hiller (coordenador de Tecnologia da Informação).

Ressalto, conforme já exposto, que excluí os Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno e Hesley Hiller do polo passivo da presente representação, em razão dos seus falecimentos.

O **item 14** trata da ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do Contrato 11/2010, referentes aos serviços de locação de softwares (**subitem 14.1**) e de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis), consultoria em controles internos do imobilizado e levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal (**subitem 14.2**).

Os Srs. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha e João Rodrigo Ezequiel não se manifestaram e foram declarados revéis, consoante Julgamento Singular 1/AJ/2015, publicado na edição 544, de 13/01/2015, à pág. 1 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-DOC.



As defesas apresentadas pelos Srs. Thiago Eric Bastos (fls. 1.536/1.537-TCE-MT) e Eduardo Branco Ayala (fls. 1.992 a 1.994-TCE-MT) restringem-se à alegação de ausência de responsabilidade, as quais, conforme já foi enfrentado, não possuem o condão de prosperar, na medida em que eles foram responsáveis pelos atestes dos serviços. Logo, assumiram a função de fiscais de contrato e, por consequência, deveriam ter efetuado a correta fiscalização da execução contratual, elaborando os relatórios de acompanhamento.

Em razão do exposto, acato a sugestão ministerial e, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, relevando ainda as implicações sérias ocasionadas pela omissão relatada, aplico aos Srs. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel, Thiago Eric Bastos e Eduardo Branco Ayala a multa de 20 UPFs-MT.

Com relação ao **subitem 15.1**, ausência de comprovação do treinamento de dez servidores para operar e dois para administrar as soluções de softwares, tendo em vista os documentos juntados pela empresa Sólida Informática Ltda, que comprovaram o efetivo treinamento dos servidores públicos (fls. 2.591/2.592-TCE-MT), registro que concordo com o Ministério Público de Contas quanto a sua exclusão.

O **item 16** está diretamente relacionado com o item 14 e versa sobre o encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para liquidação e pagamento dos serviços referentes à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa (**subitem 16.1**).

Diferentemente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que a presente irregularidade deve ser afastada diante do princípio de que ninguém poderá responder mais de uma vez por uma mesma infração (*non bis in idem*).

O ateste indevido dos serviços e a autorização do pagamento já foram punidos oportunamente na análise dos subitens 14.1 e 14.2 feita acima. Sancionar os agentes públicos pelo *encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para liquidação e pagamento* é sancioná-los novamente.

A nota fiscal é emitida após a liquidação, com o ateste dos serviços pelos fiscais do contrato e, em seguida, efetua-se o seu pagamento, Ou seja, não existe o procedimento de “liquidação de nota fiscal”. A liquidação é feita pelos fiscais e o pagamento pelo ordenador de despesas, os quais já foram penalizados.

Assim sendo, excluo a presente irregularidade.

As **irregularidades 17** (HB06.Contrato_Grave) e **18** (HB08.Contrato_Grave) foram imputadas aos Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno (diretor de Tecnologia e Informação) e Thiago Eric Bastos (coordenador de Infraestrutura).



Especificamente sobre o Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno, conforme já mencionado, procedi a sua exclusão do polo passivo da presente representação, em razão do seu falecimento.

Com relação ao item 17, a equipe de auditoria apontou que os relatórios de auditoria elaborados pela contratada não abrangeram todas as secretarias/órgãos do município de Cuiabá (subitem 17.1); houve descumprimento pela contratada do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (subitem 17.2); os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada não abrangeram todas as secretarias/órgãos do município de Cuiabá (subitem 17.3); não houve apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012 (subitem 17.4); e não houve elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela contratada (subitem 17.5).

O item 18 trata da ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções à contratada em razão das impropriedades descritas nos subitens acima.

Primeiramente, destaco que, diferentemente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, ao efetuar a leitura das descrições das irregularidades 17, 18 e 20, verifica-se que elas se confundem.

As irregularidades descritas nos subitem 17.1 a 17.5 tratam da inexecução parcial do objeto pela contratada e as dos subitens 18.1 a 18.5 da ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções pelo fiscal do contrato.

Conforme se verifica da própria redação dos subitens 17.1 a 17.5, eles descrevem as obrigações que deveriam ser cumpridas pela contratada, por consequência, a irregularidade deve ser imputada à contratada e não ao fiscal de contrato.

Ocorre que a irregularidade do item 20 (HB07.Contrato_Grave), imputada à empresa, também trata da inexecução parcial do contrato.

Além disso, o ato ilícito cometido pelo Sr. Thiago Eric Bastos consiste no ateste dos serviços sem que eles tivessem sido totalmente prestados. Vale acrescentar que é exatamente no momento dessa fiscalização que o agente público tem o dever de relatar as irregularidades verificadas e propor a adoção de medidas ao seu superior hierárquico.

Portanto, compreendo que a irregularidade do item 17 deve ser excluída, sob pena de *bis in idem*, devendo permanecer as de número 18 e 20.

Passo a examinar a irregularidade do item 18.



Consoante já citado na íntegra, o Sr. Thiago Eric Bastos (fls. 1.536/1.537-TCE-MT) alega ausência de responsabilidade, a qual não merece prosperar, na medida em que ele realizou o ateste dos serviços. Logo, assumiu a função de fiscal de contrato.

Em razão do exposto, em consonância com o parecer ministerial, com base no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010 e considerando ainda a gravidade do ato ilegal, aplico a multa de 20 UPFs-MT ao Sr. Thiago Eric Bastos.

A **irregularidade do item 20** (HB07.Contrato_Grave), como dito acima, trata da imputação das irregularidades descritas nos subitens 17.1 a 17.5 à empresa contratada Sólida Informática Ltda, líder do Consórcio Vitória Net.

Em sua defesa (fl. 1.584-TCE-MT), a empresa Sólida comunica que os itens 20.1 a 20.5 serão esclarecidos pela empresa SÍNTESE, a qual é responsável pela execução do contrato.

A empresa SÍNTESE (fls. 1.795 a 1.801-TCE-MT), por sua vez, expõe que o contrato foi marcado por uma sucessão de fatos atípicos que tumultuaram a sua execução devido à imposição para a contratada de prejuízos financeiros não reparados. Explica que a contratante levou aproximadamente um ano contado da data da contratação somente para disponibilizar à contratada as plaquetas de tombamento, e mais um ano para analisar e aprovar os regramentos vinculados ao controle patrimonial. Acrescenta que a prefeitura municipal, por desconhecer o universo dos bens móveis e sua propriedade, realizou uma estimativa de unidades muito aquém da real apurada e a partir de uma estrutura de governo que sofreu sucessivas mudanças. Além disso, também não havia documentação fiscal para individualização dos bens, registro de fornecedores, etc, elementos esses indispensáveis para o registro patrimonial. Soma-se a isso, ainda, a dificuldade de constituição e organização das comissões internas por parte da contratante para executar a avaliação de bens.

Especificamente sobre a não entrega de relatórios de auditoria de todas as secretarias, a empresa sustenta que não procede, uma vez que as secretarias previstas no cronograma devidamente estabelecido e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão foram visitadas, conforme documento anexo. Informa que houve a sintetização de todas as informações levantadas nas unidades visitadas em um único relatório, denominado Relatório Geral, no qual, além das dezesseis unidades gestoras individualizadas, constam também os registros daquelas cujos dados não foram disponibilizados à empresa ao tempo da realização da auditoria de controle interno.

Realça que o atraso na execução não foi ocasionado pela contratada, que procedeu a coleta preliminar de informações, agendamento e realização de visita *in loco*. Por outro lado, a morosidade e a indisponibilidade de informações requisitadas são de responsabilidade da própria contratante, conforme cláusula sétima do contrato (itens 7.1, 7.2 e 7.7).



No que tange ao inventário físico financeiro, alega que foram realizadas as atividades de catalogação, arrolamento, tombamento, inserção de dados no sistema de registro, controle de gestão de patrimônio e atribuição de valores. Frisa que o inventário de cada unidade foi realizado e integra o inventário geral da prefeitura. Sustenta que a prefeitura foi quem deixou de realizar as inclusões de dados de determinadas secretarias, dentre elas, a de saúde, sob sua responsabilidade, bem como foi a contratante que atrasou a disponibilização das informações dos bens imóveis.

Quanto à perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do imobilizado (subitem 20.4), afirma que compreendeu desnecessário realizá-la nas unidades que efetivaram aquisições somente a partir de 2011, pois os registros no sistema já atendiam as premissas previstas nos normativos internos de controle patrimonial recém aprovados e seus valores guardavam correspondência com os registros financeiros e contábeis da prefeitura. Acrescenta que o laudo foi concebido para ajustar o saldo das secretarias com movimento econômico anterior ao ano de 2010.

Com relação à avaliação e mensuração dos intangíveis (subitem 20.5), a empresa afirma que efetuou estudos e requerimento à contratante, a fim de que prestasse as informações necessárias aos softwares. Contudo, ele não foi respondido. Como comprovação de boa-fé, informa que se colocou à disposição dos novos gestores da contratante para a execução dos serviços até o final de 2013, desde que apresentadas as informações necessárias.

Antes de adentrar o mérito, registro que inicialmente a irregularidade foi apontada para a empresa Sólida Informática Ltda, líder do Consórcio Vitórias Net. No entanto, a empresa SÍNTESE assumiu a responsabilidade, principalmente porque ela era a responsável pela prestação dos serviços questionados e foi quem recebeu os respectivos valores.

Voltando-se para o mérito, após analisar detidamente os autos, igualmente à equipe técnica compreendo que os argumentos da defesa não são capazes de afastar as impropriedades constatadas, devido aos seguintes motivos:

Os documentos encaminhados pela defesa (Anexo II - fls. 1.824 a 1.905 TCE-MT) referem-se às solicitações de documentos e informações aos gestores. Entretanto, não comprovam que os serviços de auditoria de controle interno foram executados em todas as secretarias/órgãos do Poder Executivo Municipal.

De acordo com os auditores, a execução dos serviços deveria ter sido comprovada por meio de Relatórios de Auditoria, da mesma forma como procedeu com as demais unidades elencadas no Anexo V do Relatório de Auditoria do TCE-MT (fls. 1.483 a 1.484 TCE-MT), os quais foram elaborados de forma individualizada para cada secretaria/órgão auditado, contemplando os problemas identificados na vistoria *in loco*, correlação dos riscos e consequências à Administração Municipal, fluxograma do macro



processo de aquisições de bens permanentes com o apontamento das deficiências e pontos de controle.

Quanto ao inventário físico e financeiro, apesar de a defesa ter procedido o seu envio, verificou-se ao final de 2012, em consulta ao sistema Aplic, a informação de que ele ainda estava sendo executado na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Soma-se a isso o fato de que, após o término do prazo de vigência do Contrato 11/2010, foi celebrado o Contrato 7.226/2012 com a empresa SÍNTESE justamente com o objetivo de regularizar o patrimônio público do município de Cuiabá. Tal fato evidencia a inexecução parcial do Contrato 11/2010.

Ademais, a defesa confirma a ausência de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

Saliento que, apesar de os serviços não terem sido totalmente prestados, é importante levar em consideração os problemas relatados pela empresa contratada. De fato, não se pode negar que a regularização do patrimônio de um município depende da disponibilização de uma série de informações.

Ocorre que a empresa contratada não deveria ter recebido pela totalidade dos serviços, sendo que na realidade eles foram prestados de forma parcial, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas e conforme cálculo apresentado pela equipe técnica (Quadro 8 – fl. 1.464-TCE-MT do relatório preliminar), os valores recebidos pela SÍNTESE por serviços não prestados devem ser restituídos ao erário, quais sejam, R\$ 44.076,24 (quarenta e quatro mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em razão do subitem 20.1, R\$ 318.938,61 (trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) pelo subitem 20.4, R\$ 11.928,86 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) devido ao subitem 20.3 e R\$ 488.974,54 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Nesse contexto, considerando a recente deliberação do Colegiado de Conselheiros deste Tribunal de Contas, a necessidade de uniformizar os julgados e o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico também ao responsável, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 760,96 UPFs-MT correspondente a 10% do comprovado dano ao erário.

Registro, para fins de cálculo da correção monetária do valor da restituição, que considera-se como data do fato gerador da irregularidade o dia



30/04/2012, data em que a empresa SÍNTESE já havia recebido todo o valor inicialmente contratado.

A **irregularidade do item 21** (HB10.Contrato_Grave), imputada à empresa Sólida Informática Ltda, trata da solicitação de formalização do segundo Termo Aditivo eivado de irregularidades.

Conforme já foi exposto no momento da análise da irregularidade do item 5, não visualizei a transgressão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso dos autos.

Assim sendo, diferentemente do Ministério Público de Contas, excluo a irregularidade.

Encerrando a análise das impropriedades do relatório preliminar, ressalto que a **irregularidade do item 12** foi excluída, pois foi imputada ao Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno, falecido e excluído do polo passivo da presente representação.

IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR – CONTRATO 7.226/2012:

As **irregularidades dos itens 1** (JB01.Despesa_Grave) e **2** (HB06), imputadas ao Sr. Luiz Mário de Barros (controlador-geral do município no período de 1/1/2010 a 31/12/2012), referem-se à duplicidade dos objetos contidos nos Contratos 11/2010 e 7.226/2012.

De acordo com a tabela elaborada pela equipe técnica às fls. 2.324/2.325-TCE-MT, os contratos possuem objetos idênticos nos seguintes quesitos:

SERVIÇOS DO CONTRATO 11/2010	SERVIÇOS DO CONTRATO 7.226/2012
Levantamento, identificação in loco dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo Municipal, tombamento dos bens.	Levantamento físico dos bens móveis (arrolamento, tombamento e conciliação de dados), instalados em 377 unidades de atendimento – SME, SMS e SMAS, incluindo zona rural;
Inserção das informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio.	Inserção de informações no sistema de registro, controle e gerenciamento de patrimônio (digitação: cadastro, aquisição, recebimento, pesquisa de material, tombamento, movimentação, recebimento, inserção de fotos no sistema de registro, controle e gerenciamento de patrimônio e ainda, a conferência da digitação);
Perícia Contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (móveis e imóveis).	Fechamento físico financeiro (ajustamento de saldo e ajustamento financeiro com emissão de laudo pericial);
Ajustamento de Saldo contábil do imobilizado (móveis e imóveis).	Registro de 7052 bens imóveis (inserção de matrícula, valor, situação, área, endereço e etc) no sistema de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Registro, controle e gerenciamento de patrimônio;

Além disso, os auditores verificaram: ausência de comprovação de registro dos bens imóveis (subitem 2.1); não houve tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social (subitem 2.2); os termos de responsabilidade emitidos pela contratada informam tratar-se somente da execução do contrato 011/2010 (subitem 2.3); ausência de relatórios elaborados pelos fiscais do contrato que confirmem a medição dos serviços executados pela contratada, visando a subsidiar o processo de liquidação da despesa no valor total de R\$ 1.319.050,00 (subitem 2.4); ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pela ausência do registro de bens imóveis, não efetivação do tombamento integral dos bens móveis da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social e não entrega dos laudos periciais (subitem 2.5); e ausência de relatórios que comprovem a emissão de laudos Periciais Contábeis da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social (subitem 2.6).

Em sua defesa (fls. 1.365 a 2.367-TCE-MT), o Sr. Luiz Mário de Barros alega que, apesar de semelhantes, os contratos não são idênticos no que se refere à contratação dos serviços de inventário físico-financeiro. De acordo com ele, durante a execução dos serviços pelo consórcio constatou-se que havia necessidade de um quantitativo de unidades muito superior, motivo pelo qual foi realizada a segunda licitação. Realça que a prestação dos serviços foi acompanhada e fiscalizada por servidor concursado e habilitado.

Especificamente sobre a ausência de comprovação de registro dos bens imóveis, a defesa alega que os levantamentos realizados pela empresa constaram no Inventário Físico-Financeiro de 2012, conforme Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Gestão e registros contábeis do exercício de 2012.

Entretanto, a equipe de auditoria informa que no final de 2012, em consulta ao sistema Aplic, havia a informação de que o inventário ainda estava sendo realizado pela Prefeitura.

No que tange ao tombamento, o ex-controlador afirma que não houve tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação, de Saúde e de Assistência Social devido aos processos de reformas das escolas e postos de saúde, bem como às dificuldades dessas secretarias em inserir no sistema os bens adquiridos em 2011 e 2012. Registra, ainda, que os fiscais do contrato atestaram a execução do serviço de tombamento e inserção de dados pela contratada e relataram a impossibilidade do fechamento do saldo em razão de limitações da própria Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Sobre a ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada, o responsável reconhece que os serviços não foram executados; porém, afirma que esse fato foi ocasionado pela própria Prefeitura



Municipal de Cuiabá.

Como se nota, a própria defesa admite a inexecução dos serviços. Ademais, essa foi a mesma justificativa apresentada para o não cumprimento do Contrato 11/2010, o que demonstra uma recorrente falta de comprometimento.

Quanto ao subitem 2.3, concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas com o seu saneamento, uma vez que os documentos juntados comprovam a emissão dos termos de responsabilidade.

Com relação à ausência de relatórios elaborados pelos fiscais de contrato que confirmem a medição dos serviços executados, a defesa informa que os fiscais irão apresentar seus esclarecimentos a este Tribunal.

De fato a ausência de confecção dos relatórios deve ser apontada para os fiscais, uma vez que essa obrigação deve ser cumprida por eles. No entanto, a liquidação das despesas sem a verificação desses relatórios, principalmente considerando a dificuldade de verificação da execução de serviços dessa natureza, por outro lado, deve ser apontada para o agente que executa essa atividade, isto é, o ordenador de despesas, que no caso concreto era o então controlador interno, conforme se verifica das notas fiscais colacionadas aos autos (fls. 2.263, 2.272, 2.283, 2.293-TCE-MT).

É importante consignar que a presente irregularidade apenas ratifica as que foram apontadas no relatório preliminar quanto à inexecução dos serviços contratados mediante o Contrato 11/2010.

Como bem realçaram os auditores, a empresa SÍNTESE, mesmo sendo inadimplente com as suas obrigações, foi novamente contratada e, mais uma vez, não executou todos os serviços prestados.

A tabela confeccionada pela equipe técnica demonstra as notas fiscais que foram pagas pelos serviços não prestados em um valor total de **R\$ 1.251.447,11** (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos).

Ocorre que, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que não só o então controlador interno foi responsável pelo ato ilegal, devido a sua qualidade de ordenador de despesas, mas também a empresa, a qual, na verdade, foi a principal beneficiada pelo ato ilícito.

Seria legítimo efetuar a condenação, respeitando a instrução processual realizada, se pelo menos a empresa, principal beneficiada pela ilegalidade, tivesse sido citada. Digo isso porque este Tribunal não está vinculado a realizar as notificações de todos os eventuais responsáveis, até porque a parte que se sentir



prejudicada poderá propor ação de regresso contra aqueles que tiver convicção que contribuíram com o dano.

Outra questão que deve ficar consignada é a ausência de parâmetros seguros a fim de afirmar com segurança que o dano realmente corresponde ao valor acima citado.

Diante disso, em atenção ao devido processo legal, neste momento, com relação aos valores do Contrato 7.226/2012, compreendo mais adequado, com supedâneo no art. 155, § 2º da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) deste Tribunal, em razão do alto valor do dano e que toda a instrução foi feita pela nossa equipe técnica, determinar a instauração da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de quantificar de forma precisa o dano e notificar os principais responsáveis.

A irregularidade do item 3 (HB04.Contrato_Grave), imputada ao Sr. Emerson Figueiredo de Matos e à Sra. Rosa Midori Feitosa, refere-se à ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do Contrato 7226/2012.

As defesas apresentadas pela Sra. Rosa Midori Feitosa (fls. 2.5282.534-TCE-MT) e pelo Sr. Emerson Figueiredo de Mattos (fls. 2.5412.548-TCE-MT), apesar de apresentadas em peças separadas, contêm os mesmos argumentos.

Em síntese, os interessados alegam que a Portaria CCM/02/2012, de 21/08/12, publicada na edição 1148, de 14/09/12, da Gazeta Municipal, designou-os como gestores e não fiscais do Contrato 7.226/2012. Acrescentam que a Administração não designou os fiscais do contrato, fato este que prejudicou o exercício de suas funções de gestores.

Analisando a portaria, verifico que realmente é utilizado o termo “gestores”. No entanto, não tenho dúvidas de que os responsáveis tinham ciência de que eles deveriam exercer as funções de fiscal de contrato, uma vez que procederam o ateste da prestação dos serviços.

Dessa feita, nos termos do parecer ministerial, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010 e no evidente potencial ofensivo dessa irregularidade, aplico a cada um dos Srs. Emerson Figueiredo de Mattos e Rosa Midori Feitosa a multa pecuniária de 20 UPFs-MT.

Antes de finalizar, com o propósito de evitar a repetição de ilegalidades que foram apreciadas nesta representação, verifico a imprescindibilidade de recomendar ao atual gestor da Prefeitura de Cuiabá e que este também alerte os seus secretários municipais sobre a necessidade de cumprir o art. 67 da Lei 8.666/93 e a Súmula 5 deste Tribunal que preceituam sobre a obrigatoriedade de assegurar que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da



Administração especialmente designado para tal fim.

Diante de todas as exposições feitas, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** pela:

- I) procedência parcial da representação de natureza interna;
- II) aplicação, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, das seguintes multas:
 - a) 11 UPFs-MT para cada um dos Srs. Wilson Pereira dos Santos e Renato Raul Spinelli pela irregularidade do item 1 do relatório preliminar;
 - b) 31 UPFs-MT ao Sr. Lamartine Godoy Neto, sendo 11 UPFs-MT pela irregularidade do item 2 e 20 UPFs-MT pelo item 3 do relatório preliminar;
 - c) 40 UPFs-MT ao Sr. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, sendo 20 UPFs-MT em razão da irregularidade do item 14 e 20 UPFs-MT pelo subitem 15.2 do relatório preliminar;
 - d) 40 UPFs-MT ao Sr. João Rodrigo Ezequiel, sendo 20UPFs-MT em razão da irregularidade do item 14 e 20 UPFs-MT pelo subitem 15.2 do relatório preliminar;
 - e) 60 UPFs-MT ao Sr. Thiago Eric Bastos, sendo 20 UPFs-MT para cada irregularidade descrita nos itens 14 e 18 e subitem 15.2 do relatório preliminar
 - f) 40 UPFs-MT ao Sr. Eduardo Branco Ayala, sendo 20 UPFs-MT em razão da irregularidade do subitem 15.2 e 20 UPFs-MT pelo item 14 do relatório preliminar;
 - g) 11 UPFs-MT à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva pela irregularidade 7 do relatório preliminar;
 - h) 20 UPFs-MT ao Sr. Emerson Figueiredo de Mattos e à Sra. Rosa Midori Feitosa, devido a irregularidade 3 do relatório complementar;
- III) condenar, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno, a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e a empresa Sólida Informática Ltda a restituírem solidariamente aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscientos e cinquenta reais) pela irregularidade dos item 6 e subitens 19.3 e 19.4, aplicando-lhes de forma individual a multa de 22,59 UPFs-MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano;
- IV) condenar, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a empresa SÍNTESE à restituição do valor de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), aplicando-lhe a multa de 760,96 UPFs-MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano;

V) determinar, com supedâneo no art. 155, § 2º do Regimento Interno, a instauração do procedimento de Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de verificar de forma precisa se o dano pelos serviços não prestados do Contrato 7.222/2012 totalizou o valor de R\$ 1.251.447,11 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) e notificar os principais responsáveis;

VI) recomendar ao atual gestor da Prefeitura de Cuiabá e que este também alerte os seus secretários municipais sobre a necessidade de cumprir o art. 67 da Lei 8.666/93 e a Súmula 5 deste Tribunal que preceituam sobre a obrigatoriedade de assegurar que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal fim e,

VII) encaminhar cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.